

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 63481/2020**

**Concorrência nº 004/2020**

**Pastas nº 06**

**EMENTA: RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU HABILITADAS SEIS DAS DEZESSEIS EMPRESAS. EXCESSO DE FORMALISMO. ATENDIMENTO AS NORMAS EDITALÍCIAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.**

A matéria chegou a este departamento para a apreciação jurídica do recurso interposto pela licitante **ÓRBITA MULTIWORK SERVIÇOS LTDA ME** que entende ser irregular a decisão da comissão que a considerou habilitadas as empresas: VIVER BEM – SAÚDE PREVENTIVA EIRELI, EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI LTDA, SEBRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME, C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME, EMPHOR CONSTRUTORA LTDA-EPP, RPFA TERCEIRIZAÇÃO-EIRELI e CASAGRANDE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA-EPP (fls. 1072/1078).

As demais interessadas foram regularmente notificadas (fls. 1080). As empresas EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP (Fls. 1081/1085), CASAGRANDE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA-EPP (fls. 1086/1090), C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME (fls. 1091/1126) e SEBRASIL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME (fls. 1127/1128) apresentaram contrarrazões de recurso.

A Comissão manteve a decisão (fls. retro).

*Thais*

### **É o relatório. Opino.**

O Edital em sua clausula 6- item "d", subitem "d.1.1." preleciona que "a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação comprovando no mínimo a realização de serviços ou assemelhados (**mínimo com área de 3.347,50 m<sup>2</sup>**) que refere-se a aproximadamente 50% do serviço diário previsto para execução".

É cediço que o Edital faz lei entre as partes e os licitantes estão vinculados à entrega de todos os documentos exigidos em Edital, **sendo a Comissão de Licitação responsável pela verificação ao cumprimento do disposto.**

Adentrando ao mérito do Recurso interposto, alega o Recorrente que as empresas ZAMPTEC SERVIÇOS EIRELI e ESPECIALY TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME apresentaram atestados de capacidade técnica com áreas menores ao disposto em Edital, e que as demais licitantes apresentaram atestados referentes a áreas diversas, não se tratando de áreas hospitalares.

O Tribunal de Contas já abordou a referida questão em sua Sumula nº 30 preleciona que:

*"Sumula nº 30 – Em procedimento licitatório, para aferição de capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".*

Não pode o Recorrente alegar desconhecimento, vez que no dia 01/07/2020 fora publicada respostas aos esclarecimentos solicitados, informando-se



que os atestados deveriam referir-se a limpeza predial, conforme pautado em Sumula do TCE.

Destarte o próprio objeto é expresso ***“Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação e desinfecção com fornecimento de mão-de-obra, material de consumo, utensílios, máquinas e equipamentos”***, e que o referido serviço será prestados nas áreas que compõe as Unidades de Saúde, não exigindo-se procedimentos específicos, mas apenas o procedimento padrão de limpeza na referida unidade, situação que o Recorrente pode verificar no Termo de Referência.

Sendo assim, inexistem irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas VIVER BEM SAÚDE PREVENTIVA EIRELI (fls. 612), EXECUTA SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI (fls. 671), SEBRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME (fls. 583), C.P.V. LUCENA CONSTRUÇÃO CIVIL-ME (fls. 367), EMLOR CONSTRUTORA LTDA (fls. 636) E RPFA GESTÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS (fls. 505), vez que comprovaram efetivamente o disposto em Edital, atendendo ao Princípio de Vinculação ao Edital.

Não obstante, o Recorrente alega que a licitante CASA GRANDE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA-EPP apresentou atestado pertencente à empresa CASA GRANDE SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, que possui CNPJ diferente, questionando a veracidade do referido atestado.

Entretanto, conforme depreende-se das informações constantes nos autos a referida empresa fora originária de Cisão. Neste sentido, apenas por amor ao debate pontua-se que as operações de cisão, fusão e incorporação constituem formas de reestruturação societárias e estão reguladas pela Lei nº 6.404/76.

Cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes,

Thais

extinguindo-se a companhia cindida se tratar-se de CISÃO TOTAL, ou apenas dividindo o seu capital, se CISÃO PARCIAL.

Ora, a licitante CASAGRANDE SERVIÇOS E LIMPEZA LTDA foi agraciada com o acervo operacional da empresa Cindida, consistente em toda a expertise relativa aos serviços de limpeza, razão pela qual pode utilizar as certidões da empresa cindida sem ocasionar eventuais fraudes.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

*“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – COPASA – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL – CISÃO PARCIAL – TRANSFERENCIA PROPORCIONAL DOS ATESTADOS. **Havendo cisão parcial de uma sociedade empresária, as sociedades cindidas tem o direito de aproveitar os atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em favor da sociedade cindida**, na proporção do patrimônio a elas transferido” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, TJ-MG, Reexame Necessário – cv: REEX 10024120750419001 MG) (grifo nosso)*

*“Administrativo. Licitação. Edital. Exigibilidade de capacitação técnica da empresa prestadora dos serviços. Certidões apresentadas em nome de empresa incorporada pela empresa licitante. "Know-How". Possibilidade de Transferência. Inteligência dos arts. 7º e 8º, da Lei 6.404/76, reguladora das Sociedades Anônimas. Prestando-se qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, a comporem o capital de uma sociedade anônima, em havendo a incorporação de uma empresa por outra, transfere-se o "Know-How", de forma que **a experiência, as certidões e o acervo técnico da empresa incorporada são hábeis a comprovar a qualificação técnica exigida como requisito para a participação em licitações promovidas pela Administração Pública**. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.269710-0/000, Relator(a): Des.(a) Pinheiro Lago ,*

*Trat*

7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2002, publicação da súmula em 04/02/2003" (grifo nosso)

E ainda, segundo os ensinamentos do ilustre Carlos Ari Sundfeld,:

*"(...) Desconsiderar a experiência acumulada pelas empresas que deram origem à nova estrutura empresarial seria desprezar a realidade em favor de mero formalismo. Do mesmo modo, não seria correto supor que a divisão de uma dada empresa venha a aniquilar a experiência ou capacitação por ela adquirida, de modo a inibir, pura e simplesmente, toda e qualquer consideração de atestados anteriores, seja pelas empresas derivadas, seja pela empresa-mãe."*

Outrossim, eventual decisão no sentido de inabilitar as seis licitantes é temerária, ocasionando prejuízo ao certame, vez que restringindo a competição consequentemente prejudica-se a seleção da proposta mais vantajosa a Administração Pública, **ferindo os princípios Administrativos e licitatórios.**

Ante ao exposto, conclui-se pela **impossibilidade jurídica de PROVIMENTO ao recurso**, pugnando-se pela manutenção da decisão e continuidade do certame.

É o Parecer, à consideração superior. Encaminho os autos a Autoridade competente.

Cajati, 23 de julho de 2020.

  
**THAIS NOVAES RIBEIRO**

Procuradora Municipal  
OAB/SP 375.404

  
**Herly Carvalho Costa**  
Diretora  
Departamento Jurídico  
23/07/20